Voto do Relator 04996/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02711/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva
Exercício: 2025
Criação: 30/09/26 14:55
UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha
Relator: Marco Antônio da Silva
Responsável: CAIO MARCOS CANDIDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2025 – REGULAR – QUITAÇÃO – ALERTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A exatidão das demonstrações contábeis, aliada à ausência de indicativos que maculem a prestação de contas em voga, impõem o julgamento pela Regularidade da presente Prestação de Contas Anual, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 84, inciso I e art. 85, ambos, da Lei Complementar 621/2012, com expedição de alerta ao Órgão Jurisdicionado, tal qual proposto pela área técnica, na forma do art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2025, do **Instituto de Previdência de Vila Velha / IPVV**, sob a responsabilidade do Sr. **Caio Marcos Candido** – Gestor.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência – NPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02944/2026

Assinado por
MARCO ANTONIO DA SILVA
30/09/2026 20:04

(*Evento 142*), concluiu pela **Regularidade** da Prestação de Contas em apreço, bem como pela **expedição de alerta** ao Órgão Jurisdicionado.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 04649/2026 (*Evento 143*), de lavra do Eminente Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2025, do Instituto de Previdência de Vila Velha, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência – NPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02944/2026 (*Evento 142*), concluiu pela **Regularidade** da Prestação de Contas em apreço, bem como pela **expedição de alerta** ao Órgão Jurisdicionado.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02944/2026, *in verbis*:

> [...]
>
> **6. CONCLUSÃO**
>
> A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Instituto de Previdência de Vila Velha.
>
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada nesta Instrução Técnica Conclusiva teve por base as análises elaboradas pelo RT 66/2026, bem como as informações apresentadas nos documentos encaminhados pelo gestor responsável,

nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Com o objetivo de apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas nesta instrução levaram em consideração aspectos relevantes de conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG). E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2025, apresentadas pelo responsável, Sr. CAIO MARCOS CANDIDO, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, **propõe-se ao TCEES que a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Vila Velha**, sob a responsabilidade do Sr. **CAIO MARCOS CANDIDO**, **no exercício de 2025**, **seja julgada REGULAR**, na forma do artigo 84, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, **dando-lhe total quitação**.

7.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo Instituto de Previdência de Vila Velha:

Descrição da proposta
A necessidade de revisão do plano de custeio suplementar vigente, mediante a adoção de uma das alternativas de amortização do déficit atuarial indicadas no item 9.2 da Avaliação Atuarial, com data base em 31/12/2025, a fim de manter o equacionamento do *déficit* atuarial do RPPS, medida que deverá ser adotada ao longo do exercício de 2026; em observância ao disposto no art. 11, inciso I, e art. 54 da Portaria MTP 1.467/2022 (**subseção 3.4.5.6**)
A necessidade de promover a revisão do plano de amortização do déficit atuarial, de modo a garantir a contribuição mínima suficiente para a cobertura dos juros incidentes sobre o respectivo *déficit*, nos termos dos arts. 45, inc. II, e 56, inc. II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a insuficiência do Cenário II, constante do item 9.2.2 da Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2025, para atendimento tempestivo desse requisito normativo (**subseção 3.4.5.8**)

– g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Eminente Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 04649/2026

(*Evento 143*), acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Nos ditames da Lei Complementar 621/2012 - Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, extrai-se o seguinte comando de deliberação, *litteris:*

> [...]
>
> **Art. 84.** As contas serão julgadas:
>
> **I -** regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;
>
> [...]
>
> **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Neste viés, após detida análise dos autos, entendo assistir razão à área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, já encampado pelo *Parquet* de Contas, adotando-o como razão de decidir, conforme razões trazidas.

Outrossim, com fundamento nos ditames do 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propôs a área técnica pela expedição de alerta à Unidade Gestora, ora visando o aperfeiçoamento da atuação administrativa, assim, transcreve-se os referidos dispositivos, *ipsis litteris*:

> [...]
>
> **Art. 9º**. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:
>
> **I** - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;
>
> **II** - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;
>
> **III** - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou
>
> **IV** - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante. – g.n.

Assim sendo, anuo ao posicionamento técnico e do douto Representante do *Parquet* de Contas que se ***manifestaram pela Regularidade da presente Prestação de Contas, expedindo-se alerta*** ao Órgão Jurisdicionado quanto aos achados

identificados no Relatório Técnico 00066/2026, conforme estatuído nos ditames do art. 9º, da Resolução TC 361/2022.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Vila Velha / IPVV**, referente ao exercício de **2025**, sob a responsabilidade do Sr. **Caio Marcos Candido** – Gestor, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso I e art. 85, ambos da Lei Complementar 621/2012;

2. EXPEDIR ALERTA à atual gestão do **Instituto de Previdência de Vila Velha / IPVV**, acerca dos achados identificados no Relatório Técnico 00066/2026, nos termos do art. 9º, da Resolução TC 361/2022, quanto à necessidade de que:

2.1. Revise o plano de custeio suplementar vigente, mediante a adoção de uma das alternativas de amortização do *déficit* atuarial indicadas no item 9.2 da Avaliação Atuarial, com data base em 31/12/2025, a fim de manter o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, medida que deverá ser adotada ao longo do exercício de 2026; em observância ao disposto no art. 11, inciso I, e art. 54 da Portaria MTP 1.467/2022 (***subseção 3.4.5.6 do Relatório Técnico 00066/2026***);

2.2. Revise o plano de amortização do *déficit* atuarial, de modo a garantir a contribuição mínima suficiente para a cobertura dos juros incidentes sobre o respectivo déficit, nos termos dos arts. 45, inc. II, e 56, inc. II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando a insuficiência do Cenário II, constante do item 9.2.2 da Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2025, para atendimento tempestivo desse requisito normativo (***subseção 3.4.5.8 do Relatório Técnico 00066/2026***);

3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 63516-87F1E-D8461